



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS – FENEME

Protegendo e servindo quem serve e protege!

NOTA TÉCNICA PRELIMINAR

MILITARES. INATIVIDADE E PENSÃO INTEGRAIS.
SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL. SIMETRIA.
PL 1.645/19, PEC 06/19 e DL 667/69.

1. A matéria “inatividade e pensão militar” para os militares estaduais e do DF passa a ser competência da União, por meio de norma geral *ex vi* do inc. XXI do art. 22 da CF/88, com redação da PEC 06/19.

2. Essa norma geral é o Decreto-Lei 667/69.

3. O Decreto-Lei 667/69 está sendo alterado no Congresso por meio do PL 1.645/19.

4. As alterações do PL unificam o tratamento – simetria – relativo ao sistema de proteção social dos militares, uniformizando direitos.

5. Os militares das Forças Armadas e os Militares dos Estados e do DF têm assegurada a simetria de tratamento quanto ao Sistema de Proteção Social, incluindo a integralidade da remuneração (proventos) de inatividade e de pensão militar.

6. Ficam preservadas todas as demais competências dos Estados, conforme nova redação do art. 24 do DL 667/69, *verbis*:

"Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis estaduais específicas, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142, da Constituição Federal." (NR)

7. As regras de inatividade foram assentadas no art. 24-A, com a seguinte redação:

"Art. 24-A. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I – **os proventos são integrais**, calculados com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, desde que cumprido o **tempo mínimo de trinta e cinco anos de serviço**, ou proporcionais, com base em tantas quotas de soldo do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o tempo mínimo de trinta e cinco anos;

II – os proventos de inatividade são **irredutíveis** e devem ser revistos, automaticamente, **na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa**, para preservar o valor equivalente ao soldo do militar da ativa do **correspondente posto ou graduação**;

III – a transferência para a reserva remunerada, a pedido, é concedida por meio de requerimento do militar de carreira que contar, no mínimo, trinta e cinco anos de serviço, sendo no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar;

IV – a transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por atingimento de quotas compulsórias ou idades limites, deve ser disciplinada por leis estaduais, observando-se como parâmetro mínimo as idades limites estabelecidas para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação." (NR)



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS – FENEME

Protegendo e servindo quem serve e protege!

8. O inc. I do art. 24-A é a regra permanente, que exige 35 anos de serviço, sendo no mínimo 30 de serviço militar, para passagem à inatividade do novos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, simetricamente com as regras dos novos militares da FFAA.

9. Os atuais militares estaduais podem ser enquadrados em dois grandes grupos: (a) com direito adquirido e (b) com regra de transição.

a. Com direito adquirido, aplica-se a regra e critérios existentes ao tempo, independentemente da data do requerimento à reserva, conforme dicção do art. 24-F:

“Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus dependentes, **a qualquer tempo**, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até 31 de dezembro de 2019, observados os critérios de concessão e de cálculo definidos na legislação do respectivo ente federativo vigente na data em que foram atendidos os requisitos para concessão da inatividade ou da pensão militar.” (NR)

b. Com regra de transição, aplica-se o disposto no art. 24-G:

“Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que, em 31 de dezembro de 2019, possuírem **menos de trinta anos de serviço**, deverão cumprir o tempo de serviço que falta para completar trinta anos, acrescido de dezessete por cento.”

10. Pode-se concluir que o inc. I do art. 24-A (regra permanente aplicável aos novos) assegura proventos de inatividade integrais uma vez atendido o critério tempo de serviço de 35 anos; no caso de quem já é militar estadual, ou já preencheu o requisito de 30 anos de serviço (direito adquirido, art. 24-F), ou deverá observar o acréscimo de tempo constante da regra de transição do art. 24-G. Em qualquer caso, os proventos de inatividade são integrais, posto que atendido o requisito “tempo de serviço”.

11. A regra da integralidade da pensão é sobremodo clara, conforme art. 24-B:

“Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: I – o benefício da pensão militar é **igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar**; II – o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revista automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; III – a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.” (NR)

12. Destarte, mesmo com a redação atual do art. 24-A, I, a conjugação deste dispositivo com a redação que é dada ao art. 24-F e ao art. 24-G, exclui qualquer dúvida, não somente em relação aos militares que passarão à reserva até o final do corrente ano, mas também em relação aos militares



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS – FENEME

Protegendo e servindo quem serve e protege!

que já se encontram no serviço ativo e não passarão à reserva neste período, valendo destacar que a aplicação da regra de transição é justamente uma medida para compensar o pleno gozo dos direitos de inatividade, pois uma vez transferidos à reserva remunerada nos termos da regra de transição, automaticamente passam a fazer jus ao previsto no art. 24-A, I e II.

13. Cumpre esclarecer, ainda, que a hipótese de provento (remuneração de inatividade) na forma proporcional ao tempo de serviço, constante na segunda parte do inc. I do art. 24-A, refere-se ao militar que teve sua carreira interrompida, por exemplo, em razão da diplomação em mandato eletivo, sendo que mesmo a estes é assegurada a revisão e a igualdade remuneratória na proporção que fizeram direito quando da passagem à inatividade.

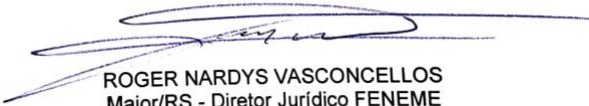
14. Derradeiramente, o Governo já sinalizou a retirada da menção a tempo de serviço de 35 anos contida no inc. I do art. 24-A, porquanto já expressa no inc. III do mesmo artigo.

São os esclarecimentos preliminares do texto em tramitação, para sanear eventuais dúvidas que possam comprometer a concretização da invocada simetria de tratamento entre as carreiras militares, cujos delineamentos ainda pendem de alguns ajustes.

Respeitosamente,

Brasília, DF, 3 de outubro de 2019.


MARLON JORGE TEZA
Cel PM - Presidente


ROGER NARDYS VASCONCELLOS
Major/RS - Diretor Jurídico FENEME